

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autores: Deputados (as) Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tábata Amaral e Mauro Benevides.

Relator: Deputado Orlando Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados e Deputadas Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tabata Amaral e Mauro Benevides, que dispõe sobre a estratégia para o retorno às aulas no contexto de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

De acordo com a proposição, União, estados e municípios devem organizar colaborativamente o retorno às atividades escolares, interrompidas com o Decreto Legislativo 6/20 que reconheceu a calamidade pública por causa da pandemia. A estratégia proposta deverá ser definida por princípios, diretrizes e protocolos, respeitadas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

Em 04 de junho de 2020, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho.

O projeto não recebeu emendas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria atende o requisito da competência, pois versa sobre proteção à saúde e direito à educação, matérias de competência legislativa concorrente da União (CF/88, art 24, IX e XII). Nessa hipótese, a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, a teor do que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição, requisito atendido pela proposição ora em exame.

A proposição também não padece de vício de iniciativa parlamentar (CF/88, art. 61, caput), posto não haver qualquer reserva de iniciativa. Ademais, correta a propositura do projeto de lei ordinária, ante a ausência de exigência constitucional expressa de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à análise da constitucionalidade material, também não se observa qualquer violação aos princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal.

Enfatize-se que a Estratégia para o Retorno às Aulas, objeto da proposição, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;

- prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;

- atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;

- igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

- equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

- participação das famílias;

- valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social.

Com vistas a garantir mais segurança para todos os integrantes da comunidade escolar, os protocolos locais devem abarcar:

- critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

- parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

- diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

- diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação.

A proposição determina seja criada uma comissão nacional de retorno às aulas a ser presidida pelo Ministério da Educação (MEC). Além de representantes dos professores e dos estudantes da educação básica, a comissão contará com um representante do Ministério da Saúde; do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); da União dos Dirigentes

Municipais de Educação (Undime) e do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Por fim, prevê comissões estaduais, locais e em cada escola para viabilizar o retorno das aulas de forma coordenada e pautada por parâmetros de saúde, que deverão atuar observando as diretrizes definidas pelas Comissões Estaduais e Nacional.

A volta às aulas é uma das maiores preocupações dos especialistas, tanto do ponto de vista pedagógico quanto prático. Sem planejamento e organização, o retorno às aulas pode colocar em risco a segurança das pessoas, acentuar as desigualdades e aumentar a taxa de abandono escolar. É preciso que União, Estados e Municípios trabalhem em regime de colaboração e seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação que dê a cada rede e a cada escola a oportunidade de tomar as melhores decisões.

Pesquisas apontam que haverá múltiplos impactos nos alunos e nos educadores, exigindo um esforço do poder público de um planejamento de volta às aulas gradual e articulado entre diferentes setores, como educação, saúde e assistência social.

Estabelecer um planejamento que reduza ao máximo os riscos de contaminação e permita o retorno às aulas com segurança, antes que milhões de estudantes percam de vez o vínculo com a escola e a esperança em um futuro melhor é medida que se faz urgente e necessária neste momento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ORLANDO SILVA**

Relator



* C D 2 1 8 3 2 7 0 2 4 6 0 0 *